# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000502741

**ACÓRDÃO** 

Vistos. relatados discutidos estes autos do Apelação

1003494-08.2014.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes

DOLORES DIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), DILETA DIAS DE

OLIVEIRA CARDOSO (JUSTICA GRATUITA), DELFINO HENRIQUE DE

OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), DORI EDSON FELIX DIAS DE OLIVEIRA

(JUSTIÇA GRATUITA) e EVERALDO VITOR SIMÃO (JUSTIÇA GRATUITA),

é apelado ORLANDO SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO

MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), FRANCISCO

OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

**Kioitsi Chicuta** RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Americana - 4ª V. Cível – Juiz Elói Estevão Troly

**APTES.** : Dolores Dias de Oliveira e outros

APDO. : Orlando Santos Costa

VOTO Nº 33.926

EMENTA: Responsabilidade civil. Morte de pedestre. Danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente. Dúvidas relevantes sobre circunstâncias do acidente. Inexistência de provas concludentes que indiquem responsabilidade civil do réu. Divergências sobre o sítio da colisão. Autores que não se desincumbem do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Diante das versões conflitantes e sem respaldo em prova segura, não há como inverter o julgado e que bem analisou as provas dos autos. Nem existe certeza da dinâmica do sinistro e a assertiva de surgimento repentino da pedestre sobre o leito carroçável e sem as cautelas devidas não pode ser descartada. Bem por isso, não comprovando os autores a culpa daquele que apontam como responsável, não podem ver acatado seu pedido.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação indenizatória, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Sustentam os apelantes que, conforme exposto na inicial e provado através dos documentos juntados aos autos, inclusive por testemunhas, sua irmã faleceu em decorrência das lesões sofridos em acidente de trânsito causado pelo apelado. Após regular instrução, restou amplamente caracterizado que, de fato, o réu atingiu a vítima quando atravessava a via pública em faixa de pedestres, tanto assim que as testemunhas foram unânimes nesse sentido, tentando o apelado justificar que o acidente somente aconteceu porque a vítima teria empreendido movimentos dúbios ao tentar a travessia. Conforme o art. 70 do CTB, diante da

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faixa de pedestre, o condutor deve imobilizar o veículo e nunca diminuir a velocidade, estabelecendo, ainda, o art. 214 do mesmo diploma legal o direito de passagem do pedestre. As testemunhas foram claras em afirmar que a vítima teve seu corpo projetado para fora da faixa de pedestres somente devido ao impacto, mostrando-se evidente a conduta imprudente da parte contrária. Buscam reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem preparo (apelantes beneficiários da assistência judiciária) e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

#### É o resumo do essencial.

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Americana bem apreciou o conjunto de provas, merecendo mantida a r. sentença guerreada pelos fundamentos ali expostos.

Nada obstante sensibilize a triste consequência do fato ocorrido em 22/01/2014, não existe elemento de convicção que dê respaldo à pretensão inaugural.

Nesse aspecto, consoante anotado na r. sentença, "o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a culpa do réu, seja por imprudência ou negligência. Com efeito, as duas testemunhas arroladas pelos autores não presenciaram o impacto entre o veículo e a vítima (fls. 123 e 133), apesar de afirmar que avistaram a cena logo após e constataram que o corpo dela estava pouco adiante da faixa de pedestres, considerando o sentido então percorrido pelo automóvel. Por outro lado, as duas testemunhas indicadas pelo réu, Josefa (irmã dele e ouvida como mera declarante – fl. 124) e Lea Aparecida Borges (fl. 134) informaram que a pedestre partiu para iniciar a travessia, mas recuou e, em seguida, novamente iniciou a marcha, momento em que foi atingida pelo veículo, sem intenso impacto, caiu e provavelmente bateu a cabeça contra o chão; e a



# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentativa de travessia teria acontecido cerca de 1,5 m depois da faixa de pedestres. A preferência de passagem é realmente do pedestre, em regra. Mas, no caso, é verossímil a hipótese de, apesar da baixa velocidade do automóvel, o réu ter se surpreendido como a segunda partida da vítima em direção ao meio da rua, de maneira a tornar impossível alguma manobra para evitar o atropelamento nem mesmo frenagem. Os testemunhos, insuficientes ou conflitantes entre si, ressalvadas eventuais falhas de percepção de cada qual, não propiciam certeza segura a respeito da culpa atribuída ao réu".

Nem mesmo existe certeza da dinâmica do sinistro, observando-se que a assertiva de surgimento repentino e sem as cautelas devidas, não pode ser descartada.

Portanto, a par do elenco probatório desfavorável, os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido de demonstrar a culpa imputada ao condutor do veículo automotor e a consequência não pode ser diversa daquela da r. sentença, nada existindo para alterar o convencimento judicial externado.

Isto posto, nega-se provimento à apelação.

KIOITSI CHICUTA Relator